

Decreto n.º 21:834

De há muito que se vem fazendo sentir a necessidade da centralização num único órgão de direcção de todas as questões referentes à aquisição de armamento para os diferentes corpos armados terrestres, quer da metrópole, quer das colónias.

Com efeito, não faz sentido que, devendo em caso de guerra todas as forças armadas concorrer para a defesa do território nacional, tanto na metrópole como nas colónias, de harmonia com o plano de defesa do País, previamente elaborado pelas entidades competentes, cada organismo militar ou militarizado adquira material de guerra, de características as mais diversas, sem que se obedeça a um plano de conjunto por tal estabelecido que permita, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, uma perfeita intermutabilidade dêsse material entre todos os organismos que, depois de decretada a mobilização geral, terão de actuar onde as necessidades da defesa nacional indiquem ser mais vantajoso.

Por outro lado, como somente o Ministério da Guerra possui montada a indústria do fabrico, reparação e conservação de armamento e munições, e como é ainda o mesmo Ministério que em caso de guerra terá de proceder à mobilização das indústrias civis susceptíveis de serem rapidamente transformadas em fábricas de material de guerra, bem pode suceder o que, de resto, já algumas vezes tem sido verificado, que parte dêsse material, adquirido sem obediência a qualquer plano, tenha que ser amanhã pôsto de parte por não ser possível assegurar o seu remuniamento ou ter montada a indústria em condições de garantir as reparações que forem julgadas indispensáveis e o fornecimento de acessórios que sejam requisitados para melhoria do seu funcionamento.

Torna-se, por consequência, necessário tomar medidas que ponham termo a este estado de cousas, regulando-se convenientemente todos os assuntos que digam respeito à aquisição, conservação e distribuição de todo o material de guerra das corporações armadas terrestres da metrópole e das colónias, evitando-se a diversidade de modelos e de calibres que hoje se verifica e que tam nestas consequências pode acarretar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o material de guerra distribuído ou por qualquer forma na posse das forças terrestres, isto é, da guarda nacional republicana, policia de segurança pública, guarda fiscal e das forças coloniais, será registado na entidade competente do Ministério da Guerra, que dêle poderá dispor em caso de mobilização geral ou parcial.

§ 1.º Todas as forças armadas indicadas no corpo do presente artigo enviarão à Direcção da Arma de Artilharia uma relação detalhada de todos os artigos e material de guerra que, sob qualquer título, possuam, indicando também o estado em que se encontram e, em documento anexo, mencionando igualmente todas as características que os distingam, desde que se trate de armas de fogo ou de viaturas automóveis consideradas como material de guerra: tractores, carros de munições, carros para transporte de material e pessoal necessários ao serviço das baterias e viaturas armadas de uma maneira permanente com canhões ou metralhadoras.

§ 2.º Idêntico procedimento deverá ser seguido a res-

peito de todo o municiamento na posse das entidades a que se refere este artigo, discriminando-se as munições dos morteiros de trincheira, munições de artilharia, os projectéis, cargas de tiro e escorvas e espoletas.

Art. 2.º A Direcção da Arma de Artilharia, logo que receba as relações de material a que se refere o artigo anterior, organizará todas as cargas das diferentes forças armadas terrestres e proporá superiormente as medidas que julgar convenientes a fim de serem reduzidos ao mínimo o número de padrões de todos os artigos em serviço, tendo em vista o maior aproveitamento dos mesmos, o seu estado de conservação e a maior economia para o Estado.

§ único. Para os artigos constantes das relações enviadas pelos governos coloniais organizará uma carga para cada colónia.

Art. 3.º O Ministro da Guerra poderá, quando assim julgar conveniente, mandar inspecionar todo o material de guerra a cargo das corporações armadas indicadas no artigo 1.º, devendo, em principio, efectuar-se uma inspecção em cada ano civil.

Art. 4.º O material de guerra a adquirir pelo Estado para todas as forças terrestres deverá obedecer a um plano de armamento da força armada da Nação, estabelecido pelo Ministério da Guerra em harmonia com as necessidades da defesa nacional, tendo-se em atenção a perfeita unidade de tipos e modelos de material e de calibres e consequente unidade no fabrico de munições.

Art. 5.º Nenhuma aquisição de material de guerra para as forças terrestres poderá ser efectuada sem que previamente sobre ela se tenham pronunciado o estado maior do exército, que verificará se o material que se projecta adquirir convém às necessidades da defesa nacional, e a Direcção da Arma de Artilharia, que fixará os respectivos modelos e características, estabelecendo os correspondentes cadernos de encargos.

§ único. Quando o material de guerra a adquirir se destinar à guarda nacional republicana, policia de segurança pública ou guarda fiscal, deverá a Direcção da Arma de Artilharia ouvir sobre o assunto o comando de qualquer das corporações armadas a que o mesmo material se destine.

Igual procedimento deverá ser adoptado em relação ao material a adquirir para as forças coloniais, para o qual deverá ser previamente ouvida a Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias.

Art. 6.º Depois de cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior, as aquisições de material de guerra serão, em principio, feitas por concurso público, no qual serão respeitadas todas as leis em vigor para esse sistema de contratos.

§ único. Das disposições dêste artigo poderão exceptuar-se as aquisições de material de guerra aos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra e à indústria nacional que ao fabrico de tal material se dedique.

Art. 7.º Este decreto ontra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.